

**RELATÓRIO Nº 36/07^[1]**

PETIÇÃO 1113-06

ADMISSIBILIDADE

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA CARCERAGEM DA 76ª DELEGACIA DE POLÍCIA
(76ª DP) DE NITERÓI, RIO DE JANEIRO

BRASIL

17 de julho de 2007

I. RESUMO

1. Em 14 de junho de 2006, Justiça Global, a Associação Pela Reforma Prisional (ARP), o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (doravante "APDERJ") e o Laboratório de Análise de Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (doravante "os peticionários") apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, denominada "CIDH" ou a "Comissão") um pedido de medidas cautelares para que a República Federativa do Brasil (doravante, denominada "Brasil" ou o "Estado") proteja a vida e a integridade de aproximadamente 400 (quatrocentos homens) detidos na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia da cidade de Niterói, Rio de Janeiro (doravante também "76ª DP"), perante uma situação de permanente perigo, produto da superpopulação e más condições carcerárias. A Comissão, valendo-se da faculdade que lhe confere o artigo 24 de seu Regulamento, *motu proprio* decidiu durante seu 126º Período Ordinário de Sessões iniciar a tramitação de uma petição, diante da situação denunciada de violência e perigo em que se encontram as pessoas detidas na 76ª DP, ao poder os mesmos caracterizar presumidas violações dos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, denominada a "Convenção" ou "Convenção Americana"), em seus artigos 5, 8 e 25.

2. O Estado afirmou que a Comissão carece de competência para instruir um caso *motu proprio* e que o artigo 24 do Regulamento é incompatível com o devido processo legal. Além disso, aduziu que não estão esgotados os recursos que a jurisdição interna proporciona para reparar os direitos que se alegam violados e que a apresentação foi extemporânea, todas estas razões pelas quais a petição deve ser declarada inadmissível.

3. Depois de analisar a denúncia e de acordo com o disposto nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a Comissão decidiu declarar admissível a petição referente às presumidas violações dos artigos 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana e relacionadas com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão decide, igualmente, notificar desta decisão às partes, publicá-la e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

II. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO E MEDIDAS CAUTELARES

4. Em 14 de junho de 2006, os peticionários pediram à CIDH que solicitasse ao Governo brasileiro a adoção de medidas cautelares para proteger a vida e integridade física das pessoas privadas de liberdade na 76ª DP, tendo a Comissão solicitado informações ao Estado sobre o assunto em 22 de junho de 2006.

5. Em 17 de agosto de 2006 o Estado respondeu à solicitação de informações a ele cursada, acusando recebimento. Tais informações foram transmitidas aos peticionários em 30 de agosto de 2006.

6. Em 13 de setembro de 2006, os petionários solicitaram informações sobre a situação da solicitação de medidas cautelares efetuada.

7. Em 15 de setembro de 2006, os petionários apresentaram observações à resposta do Estado.

8. Em 19 de outubro de 2006, a Comissão comunicou ao Estado que tinha decidido adotar medidas cautelares em relação às pessoas privadas de liberdade na 76ª DP, consistentes no seguinte:

1) Adotar todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida, a saúde e a integridade física das pessoas privadas de liberdade na 76ª Delegacia de Polícia.

2) Transferir os condenados a fim de que possam cumprir suas sentenças em centros de detenção que possibilitem o gozo de seus direitos fundamentais.

3) Reduzir substancialmente a superpopulação na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia.

4) Proporcionar atenção médica necessária a todos os beneficiários, em particular àqueles com doenças graves, os portadores de deficiência e os anciãos.

5) Investigar séria e exaustivamente os fatos que motivam a adoção das medidas cautelares, identificar os responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as sanções penais e administrativas pertinentes.

6) Coordenar as ações tomadas em cumprimento das medidas cautelares em consulta com os representantes dos beneficiários.

9. Estas medidas cautelares foram adotadas por um período de seis meses, depois do qual a Comissão decidiria se manteria sua vigência ou as arquivaria. Na data aludida, fixou-se um prazo de quinze dias (15) para que o Estado informasse sobre as medidas adotadas, dispendo-se que essa informação fosse atualizada mensalmente.

10. Na mesma data, todos estes fatos foram levados ao conhecimento dos petionários.

11. No âmbito do 126º período ordinário de sessões, a Comissão, valendo-se da faculdade que lhe confere o artigo 24 de seu Regulamento, decidiu *motu proprio* iniciar a tramitação de uma petição, de acordo com as informações recebidas. Este fato foi comunicado ao Estado em 19 de outubro de 2006, concedendo-lhe o prazo de dois (2) meses para apresentar observações, de acordo com o disposto no artigo 30.3 do Regulamento da Comissão.

12. Em 23 de outubro de 2006 o Estado solicitou à Comissão que lhe esclarecesse o teor da comunicação de 19 de outubro de 2006, o qual foi respondido na mesma data.

13. Em 7 de novembro de 2006 o Estado solicitou uma prorrogação de quinze dias (15) para apresentar as informações dele requeridas em relação às medidas cautelares.

14. Em 19 de dezembro de 2006, o Estado solicitou uma prorrogação de trinta dias (30) para apresentar as informações que lhe foram requeridas com relação à petição 1113-06, a qual foi concedida em 3 de janeiro de 2007, sendo este fato levado ao conhecimento dos petionários nessa data.

15. Em 7 de fevereiro de 2007, o Estado apresentou sua resposta à petição, sendo acusado seu recebimento.

16. Em 5 de março de 2007, a contestação foi transmitida aos petionários para que apresentassem observações no prazo de um mês.

17. Em 9 de abril de 2007, os petionários apresentaram observações à resposta do Estado, sendo acusado seu recebimento. Além disso, essa informação foi transmitida ao

Estado para que apresentasse observações, as quais foram apresentadas pelo Estado em 27 de junho de 2007 e devidamente encaminhadas aos peticionários em 18 de julho de 2007.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição dos peticionários

18. Os peticionários alegam que o Estado do Brasil violou as disposições da Convenção Americana no sentido de que, com as condições a que foram submetidas as pessoas detidas na 76ª DP, se incorreu em uma presumida violação ao direito à integridade física, psíquica e moral dos detentos (artigo 5), isto em conexão com a obrigação de respeitar e garantir os direitos nela estabelecidos (artigo 1.1), bem como que nenhum dos recursos internos que tentaram para reparar a situação produziu resultado.

19. Em conformidade com os peticionários, aproximadamente 400 (quatrocentos) homens estão detidos na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia de Niterói, expostos a uma situação desumana, degradante e insalubre, com a conseqüente aludida violação de seus direitos. Afirmam que esta situação se agrava dia a dia.

20. Aduzem os peticionários que o Estado do Rio de Janeiro criou em 1998 o Programa "Delegacia Legal", sendo o objetivo do mesmo transformar as Delegacias de Polícia em Delegacias Legais, com o qual se garantiria o conforto dos cidadãos, bem como melhores condições de trabalho aos agentes da polícia. Indicam que, como parte deste projeto, foram suprimidas as celas de encarceramento nas novas delegacias de polícia, permanecendo apenas duas salas de custódia, uma masculina e outra feminina, para as pessoas presas em delito flagrante. Afirmam que essas pessoas deveriam ser imediatamente encaminhadas a uma "Casa de Custódia", uma vez realizado o Boletim de Ocorrência. Afirmam que atualmente há 87 (oitenta e sete) Delegacias Legais em funcionamento e 15 (quinze) em construção.

21. Segundo os peticionários, a Delegacia Legal apresentou um avanço no que se refere à efetivação dos direitos das pessoas detidas, uma vez que as carceragens das Delegacias de Polícia eram tradicionalmente espaços de superpopulação onde se registravam abusos contra os detentos. Não obstante, afirmam, o ritmo da construção das Casas de Custódia não acompanhou as necessidades concomitantes com a extinção das carceragens nas Delegacias Legais criadas. Alegam que a criação de 87 (oitenta e sete) Delegacias Legais e a eliminação das carceragens sem haver Casas de Custódia suficientes, gerou uma aglomeração de detentos em algumas Delegacias de Polícia.

22. Manifestam os peticionários que, em 26 de abril de 2006, a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e a Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (CPDDHC/ALERJ), acompanhada do Subprocurador-Geral de Direitos Humanos, de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Sociedade Civil, entre os quais estavam os peticionários, visitaram a carceragem da 76ª Delegacia de Polícia, consignando-se o constatado nessa visita em um relatório do qual consta que pelo menos 390 (trezentos e noventa) pessoas estão vivendo em um ambiente degradante e cruel, repleto de insetos nocivos, mau odor e sujeira, com temperaturas elevadas, tudo o que contribui para a proliferação de doenças físicas e transtornos psicológicos, afirmando-se no relatório que essa situação não tem justificação.

23. Segundo os peticionários, o prédio que abriga a carceragem da 76ª Delegacia de Polícia está situado no centro da cidade de Niterói, ao lado da Câmara de Vereadores e em frente ao Fórum de Justiça da cidade, sendo inaugurado em 1917 para sede da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Aludem que, apesar de ter recebido reformas estruturais, a carceragem da 76ª DP está em péssimas condições de conservação, segundo se demonstra com o material fotográfico remetido.

24. Alegam os peticionários que em 5 de maio de 2006, visitaram a carceragem da 76ª DP em companhia do Juiz da 3ª Vara Penal da Comarca de Niterói, de uma Defensora Pública e do Delegado de Polícia, ocasião em que se informou que a capacidade de abrigo da mesma era para 76 (setenta e seis) pessoas, tendo-se constatado na ocasião da visita que na 76ª DP estavam detidas cerca de 400 (quatrocentas) pessoas. Afirmam que também se constatou que o perfil dos presos era o mesmo da generalidade da população carcerária do Brasil, constituída na maioria por jovens, negros, de baixa renda e baixo nível de escolaridade.

25. Consignam os peticionários que o lugar destinado às visitas dos familiares está situado na entrada da 76ª DP, o qual mede aproximadamente 8 m² (oito metros quadrados), tendo apenas dois bancos de madeira para as pessoas se sentarem, sem lugar para todos, o que obriga diversas pessoas a permanecerem de pé. Aludem que cada detento tem direito a uma visita de 40 (quarenta) minutos por semana, sendo esse o único momento em que o indivíduo pode sair da cela, pois não se lhes permite tempo ao ar livre. Informa-se que se o detento não recebe visitas de seus familiares, nunca pode sair da cela. Os peticionários afirmam ter constatado que os detentos têm um tom de pele amarelada e um aspecto doentio, por não se lhes permitir passar tempo ao ar livre.

26. Além disso, os peticionários manifestam que alguns familiares lhes informaram que muitas vezes preferem não identificar-se, por medo de sofrer represálias. Aduzem também que as inspeções feitas pelos guardas aos visitantes é humilhante, tendo mulheres informado que ainda em estado de gestação eram obrigadas a tirar as roupas e permanecer agachadas para serem examinadas. Informam que há familiares de detentos que evitam fazer visitas para não serem inspecionados do modo referido.

27. Na mesma visita, afirmam os peticionários que foram dirigidos à galeria A, onde estão os detentos da facção criminal Amigos dos Amigos (ADA), onde as celas medem 2 m (dois metros) x 3 m (três metros), abrigando uma média de 14 (catorze) homens, embora a Lei de Execução Penal preveja que a área mínima de uma unidade celular individual deve medir 6 m² (seis metros quadrados). Declaram que não há camas, os detentos dormem no chão ou em redes em níveis horizontais paralelos, pois não existe espaço para permanecerem deitados nem mesmo de pé. Aduzem que a iluminação é precária, contando cada cela com apenas uma lâmpada, a qual, se se apagar, deixa o recinto na escuridão, pois não há janelas. Como não há janelas, afirmam também, as galerias carecem de ventilação. Além disso, alegam que, como a instalação elétrica dos cabos está exposta, existe um grande risco para os detentos. Denunciam que o teto das celas apresenta rachaduras e mofo, sendo o ambiente extremamente úmido; igualmente, o recinto está invadido por insetos nocivos de todo tipo, não existindo nenhum sinal de que o mesmo seja submetido à limpeza, imperando um calor e mau odor insuportáveis.

28. Segundo os peticionários, foi-lhes informado pelos detentos que a alimentação, além de ser insuficiente, é intragável, servindo-se o café da manhã às 11h00, junto com o almoço. Afirmam que se servem dois recipientes de café e um litro de leite, além das refeições individuais com o almoço. Aduzem que no final da tarde recebem uma sopa e dois pães. Afirmam que a comida é acre e muitas vezes está crua, a sopa contém um alto conteúdo de gordura e quem a toma em seguida desenvolve problemas intestinais e micose na pele, pelo que muitos detentos preferem não tomá-la e passar fome.

29. Afirmam os peticionários que na cela 6 da Sala A encontraram o detento Cristiano Santos Silva com 80% (oitenta por cento) do corpo queimado, cabendo a possibilidade de que o indivíduo sofra de uma infecção causada pela sujeira do ambiente. Alegam que outro interno, Genilson da Silva, tem uma placa de ferro em um braço, exposta, também em risco de sofrer infecção. Aduzem que outro interno, Fábio Ventura, tem problemas no quadril e nas pernas, pelo que precisa fazer exercícios, mas passa todo o dia de pé ou deitado na rede. Alegam os peticionários que, segundo os detentos, eles só têm acesso a medicamentos se forem levados por seus familiares, não existindo disponibilidade dos mesmos no recinto.

30. Segundo os peticionários, não existe acesso ao serviço de saúde, tendo afirmado uma categoria de detentos que se encarregam da segurança e limpeza do lugar, chamados "faxinas" (individualizados deste modo daqui por diante), que existe uma disposição da Secretaria de Administração Penitenciária para que se evite o envio de detentos ao Hospital Penitenciário, pois o mesmo está sendo objeto de reparos, não se podendo atender aos oriundos da 76ª DP. Afirmam, com base nesta disposição, que cada vez que surge uma emergência se chama o Serviço de Atenção Móvel de Urgência (SAMU), mas não são feitos transportes ao hospital.

31. Alegam os peticionários que, com base neste ambiente de insalubridade e exposição a bactérias, os detentos podem desenvolver inúmeras doenças infecto-contagiosas, tais como tuberculose, meningite, pneumonia, conjuntivite e outras, pois a transmissão destes males ocorre de pessoa a pessoa pelo contato direto, tudo o que justifica uma atenção médica imediata aos afetados.

32. Na mesma cela 6 (seis) da Galeria A, os petionários aduzem ter encontrado Nilton Geraldo dos Santos, Tiago Martins e Saulo Jorge Lima dos Santos, oriundos da Delegacia Polinter, os quais deveriam ter sido transferidos a uma Casa de Custódia^[2], mas estavam detidos na 76ª Delegacia de Polícia, estabelecimento ainda em piores condições do que aquele onde estavam inicialmente confinados. Aludem que em outras celas também há detentos que há muito tempo não recebem assistência jurídica, como é o caso de Aloir Castorino dos Passos, que estava há mais de 8 (oito) meses na 76ª DP, tendo somente sido conduzido ao Fórum de Justiça para prestar declaração em duas oportunidades, ignorando quem é o defensor de sua causa ou em que estado se acha o processo. Mencionam o caso de Wellington Martins, detido no recinto há um (1) ano e 4 (quatro) meses, quando que já deveria estar cumprindo a pena a que foi condenado em regime semi-aberto. Além disso, mencionam os casos de Reinaldo Dias Pereira e Aldair da Silva – o primeiro é um interno recapturado que há muito deveria ter sido transferido e o segundo aguarda o julgamento de seu processo no local há 2 (dois) anos e 2 (dois) meses. Informam que os presos que não têm família ou são de outro Estado estão completamente perdidos e desamparados.

33. Aduzem os petionários que posteriormente foram à Galeria B, onde estão reclusos os detentos pertencentes à facção criminal Comando Vermelho (CV), galeria conhecida como Maracanã. Afirmam que este lugar é aparentemente maior do que o primeiro, onde os presos podem transitar livremente, pois as portas das celas permanecem abertas. Não obstante isso, alegam que a sujeira e o odor são os mesmos que os encontrados na Galeria A.

34. Afirmam os petionários que no segundo andar há outras 8 (oito) celas, 7 (sete) das quais abrigam detentos do Comando Vermelho, as quais são mais insalubres do que as outras duas Galerias, estando em piores condições, pois seu sistema hidráulico é deficiente, o que faz com que não conte com suficiente provisão de água. As 7 (sete) primeiras celas aludidas abrigam uma média de 14 (quatorze) detentos cada uma, constituindo a oitava uma cela “segura”, onde estão os presos ameaçados de morte, abrigando a mesma 96 (noventa e seis) pessoas no dia da visita.

35. Quanto às denúncias de corrupção, os petionários afirmam ter recebido as mesmas em todas as celas, constituindo isto uma prática administrada pelos “faxinas” e pelos agentes da polícia. Aduzem que uma visita extra custa R\$ 20,00 (vinte reais), equivalente aproximadamente a US\$ 9 (nove dólares americanos), um ventilador R\$ 10,00 (dez reais) equivalente aproximadamente a US\$ 4 (quatro dólares americanos), uma televisão R\$ 20,00 (vinte reais), uma transferência ao regime encerrado R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aproximadamente US\$ 110 (cento dez dólares americanos), uma transferência ao regime semi-aberto ou aberto R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não obstante todos estes fatos, mesmo quando o Juiz expede a resolução para que um interno seja liberado^[3], a qual deve ser entregue ao Oficial de Justiça para que o apresente à Delegacia, exige-se o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais) para sua entrega.

36. Afirmam os petionários que em 8 de dezembro de 2001, o Juiz da 3ª Vara Criminal de Niterói pela primeira vez ordenou a transferência de 139 (cento trinta e nove) detentos que estavam nas celas da 76ª DP, dos quais 70 (setenta) já tinham pena e deviam cumpri-la no sistema penitenciário. Afirmam que naquele momento, o recinto abrigava 289 (duzentos e oitenta e nove) pessoas, 160 (cento sessenta) acima de sua capacidade estrutural. Indicam que naquele momento a Secretaria de Segurança Pública informou que as obras de recuperação das redes elétrica e hidráulica do lugar estavam em andamento.

37. Aduzem os petionários que em novembro de 2002 foi feita outra visita, por parte de vereadores municipais e membros da Defensoria Pública, na qual novamente foi constatada a superpopulação e as condições insalubres da carceragem da 76ª DP. Alegam que na ocasião foram computados 370 (trezentos e setenta) detentos, submetidos a uma temperatura superior a 40°C (quarenta graus centígrados), não existindo condições adequadas para dormir ou mesmo alimentar-se. Os visitantes, assim se informa, alegaram que denunciariam os fatos ao Governador do Estado, sendo que em 7 de novembro de 2002 foi determinada a remoção urgente de 76 (setenta e seis) detentos para transportá-los ao presídio de Água Santa. Alegam que o transporte foi feito porque o Diretor foi ameaçado pelo Juiz da Comarca que se não fizesse as transferências seria punido com pena de prisão.

38. Segundo os petionários, em 10 de setembro de 2003, o Ministério Público e a Defensoria Pública fizeram uma nova visita ao estabelecimento, durante a qual constataram

que havia 520 (quinhentos e vinte) detentos no lugar. Além disso, afirmam, constataram-se as mesmas condições de aglomeração que tornam o ambiente degradante, sendo estes fatos divulgados por uma emissora de televisão. Alegam que, após esta última denúncia que tomou o estado público, o Secretário de Segurança Pública daquele então ordenou que 200 (duzentos) detentos fossem transportados para o presídio Ary Franco, embora essa instituição penal estivesse com o dobro de sua capacidade. Afirmam os peticionários que nesta época um Juiz decretou a interdição da 76ª DP, com a proibição do ingresso de novos detentos.

39. Segundo os peticionários, 7 (sete) dias depois da visita aludida no parágrafo precedente, a Secretaria de Segurança Pública informou que 8 (oito) novas Casas de Custódia seriam construídas, prevendo este projeto a absorção da metade dos detentos em situação degradante. Além disso, alegam, a Secretaria em questão fez notar que as Casas de Custódia deveriam ser construídas de maneira paralela com a implementação das Delegacias Legais.

40. Segundo os peticionários, não se respeitou a ordem judicial de não ingressar novos detentos às celas da 76ª DP, constituindo a superlotação o principal problema. Alegam que em 9 de abril de 2006, o jornal O Globo publicou matérias sobre o assunto, definindo à situação como "uma bomba de tempo", a ponto de explodir a qualquer momento, pois o local continuava em total abandono, os detentos continuavam expostos à umidade, sujeira, temperaturas elevadas, insetos nocivos, péssimas condições sanitárias e deficiente provisão de água, o que coloca em risco a vida dos residentes e incentiva rebeliões.

41. Alegam os peticionários que diversos recursos judiciais foram empregados tentando atenuar as condições de superlotação, insalubridade e insegurança dos presos da carceragem da 76ª DP. Entre os mesmos, informam que em 4 de novembro de 2002, o Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em virtude de uma petição da Defensoria Pública do mesmo Estado, dispôs a imediata transferência dos detentos com pena às unidades do sistema penitenciário estadual, o transporte a Casas de Custódia dos detentos não condenados ao ser ultrapassado o número de 150 (cento e cinquenta), o limite de capacidade do recinto, a proibição do ingresso de novos detentos e a imediata transferência dos detentos doentes ao hospital da rede pública carcerária. No entanto, aduzem, esta medida foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2 de novembro de 2002, sob o argumento de que causaria uma pressão indevida às autoridades estaduais por interferir em áreas de exclusiva competência do Poder Executivo, podendo causar conflitos em outras unidades penitenciárias, bem como a possibilidade de produzir um risco para a sociedade diante da remoção de detentos sem planejamento adequado, o que pode gerar uma grave lesão à ordem pública e à segurança.

42. Manifestam os peticionários que, diante da falta de melhorias nas condições de vida dos presos da 76ª DP, a Defensoria Pública e o Ministério Público do Rio de Janeiro solicitaram ao mesmo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói um novo requisito de medidas, o que foi concedido em 16 de setembro de 2003 em idênticos termos às primeiras. No entanto, a concessão foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 17 de outubro de 2003 sob o argumento de que as mesmas causariam um grave risco à segurança e economia públicas, pois a transferência não estava devidamente planejada, afirmando-se também que presumidamente isto constituiria uma intromissão em funções próprias do Poder Executivo.

43. Indicam os peticionários que diante da negativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aludida no parágrafo precedente, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro instaurou um *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, para obter a transferência de detentos a um recinto adequado ou a concessão de prisão domiciliar para os que atendessem a seus requisitos, o que foi negado em 28 de setembro de 2004 sob o argumento de que não constituía o remédio idôneo.

44. Afirmam os peticionários que as medidas proporcionadas pelo sistema interno foram devidamente tentadas para reparar a situação, mas não deram resultado, com o que 400 (quatrocentos) homens permanecem encerrados em condições carcerárias infra-humanas na carceragem da 76ª DP.

45. Segundo os peticionários, as condições de detenção da carceragem da 76ª DP não se ajustam às normas internacionais nem nacionais relativas às pessoas privadas de liberdade, pois o recinto está superlotado, contém uma péssima infra-estrutura, com falta de ventilação, iluminação e sistema hidráulico, proporciona-se aos detentos uma má alimentação, há falta de atendimento médico e de separação de detentos condenados e sem condenação.

46. Depois de que a Comissão decidiu dar tramitação à petição no que diz respeito à admissibilidade da mesma, os peticionários sustentaram que não existe no direito positivo brasileiro um recurso efetivo com o qual se possa conseguir a adequação do sistema penitenciário às normas internacionais relativas à matéria. Afirmam que, como ficou demonstrado, nenhum dos recursos internos produziu resultados efetivos.

47. Alegam os peticionários que o artigo 2 da Convenção Americana determina a obrigação dos Estados signatários de adotar disposições de direito interno necessárias para tornar efetivos os direitos e garantias previstos na mesma. Afirmam que especificamente, no tocante a estabelecimentos penitenciários, os Estados devem criar os mecanismos internos, seja na esfera judicial ou administrativa, tendentes a adequar os recintos penais às normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.

48. Observam os peticionários que o ordenamento jurídico brasileiro prevê três recursos internos que tecnicamente seriam adequados para proteger os direitos humanos dos detentos e garantir condições dignas de cumprimento das penas aos mesmos: o *habeas corpus*, na esfera penal; a ação civil pública, no âmbito civil; e o ato de interdição do estabelecimento penal pelo Juiz da Vara de Execuções Penais na esfera administrativa judicial.

49. Além disso, alegam que o artigo 2 da Convenção Americana legisla em relação à eficácia que devem demonstrar os recursos existentes no âmbito nacional, pelo que, ao serem ineficazes todos os recursos tentados por sua parte para reparar a situação, se aplica a exceção ao esgotamento dos recursos internos.

50. Segundo os peticionários, a ordem do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, de 4 de novembro de 2002, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 8 de novembro do mesmo ano, sendo uma nova ordem expedida pelo mesmo Juiz em 16 de setembro de 2003, a qual também foi revogada pelo mesmo Tribunal Superior em 17 de outubro de 2003.

51. Quanto ao *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública junto ao Superior Tribunal de Justiça acima descrito, o mesmo foi rejeitado em 28 de setembro de 2004.

52. Aludem os peticionários, que o Ministério Público do Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 2005, instaurou uma Ação Civil Pública perante a 6ª Vara Civil da Comarca de Niterói, que ainda está pendente de resolução, a qual concorda com a implementação de melhorias no estabelecimento carcerário em questão.

53. Afirmam os peticionários que, em 27 de junho de 2005, o Juiz perante os qual se tramita a ação acima aludida, concedeu a petição do Ministério Público em relação a que o Estado adote reformas nas celas da 76ª DP, sendo inclusive a ordem complementada em 4 de janeiro de 2006 ao se dispor a transferência de detentos a centros do sistema carcerário estadual; no entanto, o prazo fixado pelo órgão jurisdicional para cumprir o disposto expirou em 27 de janeiro de 2006, sem terem sido adotadas medidas significativas.

54. Afirmam os peticionários que a situação atual da ação civil pública é preocupante, considerando que, de acordo com a consulta feita em 2 de abril de 2007, o processo ainda não está pronto para proferir sentença, estando pendentes tramitações processuais.

55. Os peticionários, afirmam que, no intuito de corroborar as informações apresentadas pelo Estado em sua resposta à petição relativa ao número de detentos, de 5 de abril de 2006, tentaram fazer uma visita ao recinto, mas lhes foi negada a entrada. Alegam que, segundo lhes informou um guarda, a população carcerária atual era de 238 (duzentos e trinta e oito) detentos, abrigados nas mesmas referidas condições insalubres, concluindo que o Estado continua violando os direitos inerentes dos detentos, devendo por isto determinar-se a admissibilidade da petição, com a posterior declaração de responsabilidade do Estado com relação aos fatos.

B. Posição do Estado

56. O Estado, em sua resposta de 7 de fevereiro de 2007, afirmou que a Comissão é incompetente para tramitar petições *motu proprio* com base exclusiva em um

dispositivo regulamentar ditado por si mesma aplicável à presente situação, com o qual viola os artigos 41.f, 44 e 45 da Convenção Americana, 19.a e 23.1 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os princípios do devido processo legal, a igualdade das partes, bem como a imparcialidade a ser observada no tratamento das petições em seu âmbito.

57. Segundo o Estado, toda atuação da Comissão está subordinada à observância do disposto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana relativos ao exame de petições e comunicações por ela mesma. Afirma que em nenhuma dessas duas normas se prevê que a Comissão possa processar petições *ex officio*, o que está proibido pela Convenção não somente por uma interpretação *a contrario sensu* da norma em questão, mas também por uma interpretação sistemática do procedimento de denúncias do Sistema Interamericano e dos princípios que o regem, fato que o leva a afirmar que a Comissão carece tanto de legitimidade como de mandato para atuar em relação a petições e comunicações de uma maneira contrária ao disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção Americana, não podendo arrogar-se atribuições fora dos limites convencionais e estatutários mediante a oblíqua via do Regulamento, em cuja elaboração não intervém a Assembléia Geral dos Estados Americanos nem os Estados Partes da Convenção.

58. Afirma o Estado que a autonomia da Comissão para elaborar o próprio Regulamento, garantida pelo artigo 39 da Convenção e pelo artigo 22.2 de seu Estatuto, tendem a dar-lhe maior liberdade para definir as formas de procedimento no cumprimento das funções e atribuições que possui em conformidade com os dois instrumentos mencionados, mas não para dar carta branca para que modifique seu mandato como melhor lhe convenha.

59. Segundo o Estado, o direito a formular petições individuais constante do artigo 44 da Convenção Americana dispõe um alcance que não encontra outro semelhante nos sistemas existentes de proteção aos direitos humanos, onde a titularidade do direito de petição diante da Comissão prescinde da qualidade de vítima, direta, indireta, potencial ou de qualquer outro título ou relação com a mesma, pertencendo a qualquer grupo de pessoas independentemente até mesmo se são nacionais ou habitantes do Estado afetado, a qualquer entidade não-governamental, sem importar o registro no país em relação ao qual peticiona, tudo o que configura uma verdadeira *actio popularis*.

60. O Estado afirma que o direito de petição individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos repousa na humanidade como um todo, materializada na atuação de qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidade não-governamental, nos termos do artigo 44 da Convenção. No entanto, o Estado afirma que, *a contrario sensu*, essa norma proíbe o direito de petição a entidades governamentais e intergovernamentais, inclusive à própria Comissão, cuja independência funcional não a exime do caráter de órgão da Organização dos Estados Americanos.

61. Segundo o Estado, diante da ampla latitude com que a Convenção Americana garante o direito a peticionar individualmente perante a Comissão, a atuação *ex officio* desta, a maneira de um órgão inquisidor, somente contribuiria para debilitar a própria imparcialidade, bem como os direitos do Estado à defesa e à igualdade de partes, sob o argumento do nobre propósito da proteção dos direitos humanos do sistema.

62. Afirma o Estado que na presente situação a possibilidade da Comissão tramitar *motu proprio* uma petição, além de estar implicitamente proibida, é desnecessária e acessória ao desempenho das funções de promoção e proteção dos direitos humanos que lhe cabe desempenhar, uma vez que a Convenção Americana assegura a qualquer pessoa o direito a peticionar perante a Comissão, independentemente de ser vítima ou ainda sem conhecimento da mesma.

63. Em conformidade com a posição do Estado, o que se torna essencial e necessário no desempenho das funções da Comissão no processamento de petições é assegurar a própria imparcialidade e a igualdade das partes, algo verdadeiramente difícil e talvez impossível no momento em que o órgão se transforma em parte peticionária nos casos perante si mesma.

64. Argumenta o Estado que a natureza quase-judicial das funções da Comissão na tramitação das petições no Sistema Interamericano de direitos humanos traz conseqüências para sua atuação, as quais precisam estar cercadas das garantias e rigores do equilíbrio e imparcialidade próprios dos órgãos judiciais. Afirma que, conforme se conclui das

disposições constantes dos artigos 44 a 51 da Convenção Americana, a Comissão deve atuar como um terceiro independente e imparcial, equidistante entre os petionários e o Estado, velando para que haja um devido equilíbrio processual entre as duas partes. Assevera que somente diante da Corte Interamericana, uma vez encerrado o procedimento previsto nas aludidas normas, sem que o Estado tenha dado cumprimento às recomendações efetuadas, a Comissão passa a atuar de maneira parcial, em qualidade de demandante, mas perante um órgão jurisdicional pleno, a Corte, em uma nova relação processual. Segundo estas afirmações, o Estado entende que uma posição parcial não é compatível com a função que desempenha a Comissão durante a análise das petições que lhe são apresentadas de acordo com os artigos 44 a 51 da Convenção Americana.

65. Segundo o Estado, o princípio do devido processo legal, cuja consagração no âmbito do artigo 8 da Convenção Americana é objeto de ampla e pacífica jurisprudência da Corte Interamericana, de modo algum se restringe ao campo dos direitos humanos, pois constitui um dos pilares básicos do Estado de Direito de maneira geral. Aduz que nesta inteligência, não constitui um direito exclusivo dos seres humanos junto ao Estado, mas é um direito inerente a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, de direito interno ou de direito internacional, a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na fundamentação de qualquer acusação penal formulada em contra esta, ou para que se determinem seus direitos de natureza civil, do trabalho, fiscal ou de qualquer outra natureza.

66. Aduz o Estado, que tanto as pessoas como grupos de pessoas petionárias diante da Comissão, órgão quase-judicial, têm direito a um "devido processo convencional", tanto como à imparcialidade e independência da Comissão, atendendo ao que dispõe o artigo 8 da Convenção Americana, gozando do mesmo direito os Estados petionados, por força do princípio geral do direito consagrado em todos os ordenamentos jurídicos constitucionais dos Estados Americanos e implicitamente garantido nos procedimentos de proteção previstos na Convenção Americana.

67. O Estado afirma que ao iniciar-se *ex-officio* a tramitação da petição, a Comissão se desdobra em parte petionária e órgão de decisão, em evidente menoscabo ao devido processo convencional, à independência e imparcialidade que devem servir de diretriz a sua atuação na tramitação de petições, garantindo a igualdade e o equilíbrio de partes entre os legítimos petionários e o Estado, o qual lhe leva a entender que na presente petição, além das evidentes infrações às regras procedimentais da Convenção mencionadas *supra*, vulnera-se em particular o princípio da igualdade processual, a "igualdade de partes", que deve primar entre Estado e petionários no âmbito da Comissão, o qual assegura segundo sustenta a Corte Interamericana, estabilidade e confiabilidade na tutela internacional dos direitos humanos.

68. Segundo o Estado, resulta desta petição uma posição de desvantagem do Estado brasileiro *vis à vis* a CIDH, que abandonou sua posição de examinador imparcial para transformar-se em autor-decisor do procedimento, tal como um inquisidor medieval. Afirma que tampouco cabe falar de faculdades e cargas equivalentes no curso do procedimento entre o Estado e a Comissão, tendo em vista que este órgão pretende decidir sobre competência, admissibilidade e eventual mérito de uma petição que *motu proprio* tramitou, ao passo que o Estado brasileiro deverá exercer seu direito ao contraditório e à defesa, justamente contra aquele órgão que deveria atuar como um terceiro imparcial e decidir sobre a petição, crendo, por sua vez, conveniente mencionar que os petionários das medidas cautelares MC 130/06 nunca pediram a tramitação de uma petição, fato pelo qual considera o presente procedimento viciado *ab ovo*, o que acentuará a situação de desequilíbrio e desigualdade de partes em vez de saná-lo.

69. Segundo o parecer do Estado, a natureza quase-judicial das funções da Comissão no tocante ao sistema de petições e comunicações previsto na Convenção implica necessariamente uma garantia de independência e imparcialidade em sua atuação. Entende que esta imparcialidade, inexistente nas atividades de promoção de direitos humanos desempenhadas pela Comissão ou quando a Comissão decide transformar-se em demandante de um caso ou medida provisória perante a Corte, é imperativa no exame de queixas de violações pela Comissão.

70. Segundo o parecer do Estado, a imparcialidade deve ser compreendida como a ausência de preconceitos ou predisposições favoráveis ou contrárias aos sujeitos ou a outra

matéria em relação à qual se deve decidir, a fim de avaliar o que cita a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos, afirmando que a mesma tende a presumir a imparcialidade pessoal até não existir prova em contrário, ao passo que a imparcialidade objetiva exige que o tribunal ou juiz ofereça garantias suficientes de sua imparcialidade, asseverando que com isto não pretende especular sobre a imparcialidade subjetiva dos ilustres membros da Comissão, mas que na presente situação a imparcialidade do órgão *per se* não resiste ao teste objetivo, fato pelo qual, afirma o Estado, se pergunta que tipo de garantia de imparcialidade a Comissão poderia oferecer ao Estado ao decidir sobre a admissibilidade de uma petição iniciada *motu proprio*, ao decidir sobre o mérito de uma petição por ela mesma tramitada e ao monitorar o cumprimento de eventuais recomendações sobre uma petição a que ela, por iniciativa própria, deu trâmite e decidiu.

71. O Estado, novamente citando jurisprudência da Corte Européia, expressa que a Comissão certamente não parecerá fazer justiça nem proteger direitos humanos de maneira independente e imparcial ao decidir em favor de uma petição iniciada por ela mesma, em revelia ao direito à petição particular.

72. Segundo o exposto, argumenta o Estado que não é difícil estimar por que os petionários das medidas cautelares MC-130/06, levando em consideração o amplo direito de petição individual consagrado no artigo 44 da Convenção Americana, optaram por solicitar que a Comissão apenas decreta medidas cautelares, mas em nenhum momento requereram a tramitação de uma petição. No entanto, menciona que a chave para resolver a questão está no esgotamento dos recursos internos, uma vez que os petionários afirmaram que tentaram diversos recursos no âmbito doméstico, alguns dos quais estão em tramitação, resultando evidente seu não-esgotamento.

73. Afirma o Estado, que o prévio esgotamento dos recursos internos é um instrumento essencial da garantia da subsidiariedade do Sistema Interamericano, mediante o qual a Comissão e posteriormente a Corte devem ser levadas a atuar depois de que os interessados tiverem esgotado a possibilidade de obter a proteção dos direitos que alegam no âmbito doméstico do Estado em questão ou nos casos excepcionais em que se dispensa tal requisito. O Estado indica que a Comissão, ao tramitar petições *motu proprio*, além de todas as normas e princípios anteriormente enunciados, viola a subsidiariedade de suas próprias funções, vulnerando a oportunidade de que o Estado brasileiro cumpra as exigências da Convenção mediante as próprias normas, mecanismos e instituições, bem como de sua obrigação primária de garantir e respeitar os direitos humanos sem necessidade do emprego da instância internacional.

74. Em relação ao afirmado *supra*, o Estado aduz que diversas providências têm sido adotadas por sua parte para sanar a questão, tal como a ordem de 8 de dezembro de 2001, ditada pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Niterói, que ordenou a transferência imediata de 139 (cento e trinta e nove) detentos da 76ª DP, mas que ainda assim a situação se agravou com a chegada de novos presos, produzindo-se novamente condições de superpopulação dois anos depois, mas que uma vez mais o trabalho de Defensores tornou possível a adoção de novas medidas, desta vez para transferir 200 (duzentos) detentos à instituição penal Ary Franco.

75. Segundo o Estado, neste ínterim diversos recursos judiciais foram utilizados na tentativa de solucionar definitivamente os problemas de superlotação e condições de vida dos presos da carceragem da 76ª DP, o que revela a preocupação das autoridades brasileiras no tocante à questão. Para demonstrar isso, cita a decisão de 4 de novembro de 2002, proferida por um Juiz ordenando o transporte dos detidos já condenados e proibindo o ingresso de novos detentos, a qual, porém, foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dada a inviabilidade de cumprir a ordem naquele momento.

76. Alega que o Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública, interpuseram uma nova petição, acolhida favoravelmente em 16 de setembro de 2003, a qual, no entanto, foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, baseando-se na existência de um risco grave de lesão à ordem pública, considerando o risco que acarretava a transferência dos presos de maneira intempestiva, sem o devido planejamento, bem como a dificuldade que implica a interferência relacionada com trabalhos próprios do Poder Executivo.

77. Segundo o Estado, diante da decisão negativa do Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública Estadual instruiu um recurso de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça para obter a imediata transferência dos presos a um local adequado ou a concessão

de prisão domiciliar àqueles que pudessem ser recolhidos à mesma, diante das precárias condições do edifício penitenciário, sendo a ordem negada devido à impropriedade do instrumento jurídico utilizado para a consecução do pretendido, sem que se tenha interposto recurso algum contra essa decisão. Não obstante o exposto, afirma o Estado que em qualquer momento caberia a utilização de mecanismos judiciais na tentativa de remediar a situação narrada, inclusive por órgãos estaduais de tutela dos direitos das pessoas que carecem de recursos, tais como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, os quais já o fizeram em ocasiões anteriores.

78. Afirma o Estado que, não obstante tudo o que se puder alegar, os esforços empreendidos por sua parte no sentido de cumprir as medidas cautelares já garantem a perda de objetivo desta "petição", bem como a dispensabilidade do ingresso no sistema judicial para remediar a situação.

79. Segundo o Estado, conforme as informações proporcionadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, as autoridades Estaduais estão empreendendo medidas de emergência para viabilizar o transporte de um contingente de detentos que estão na 76ª DP, seguindo um cronograma pré-estabelecido que culminará com sua interdição, tendo no âmbito do processo de referência em 15 de dezembro de 2006 sido transportados 94 (noventa e quatro) detentos, sob o acompanhamento dos peticionários das medidas cautelares e do Ministério Público, sendo 41 (quarenta e uma) pessoas transferidas à Casa de Custódia Pedro Melo da Silva, 50 (cinquenta) para a Casa de Custódia Jorge Santana e 3 (três) para o Instituto Penal Benjamin Moraes Filho. No âmbito do mesmo procedimento, alude o Estado, 100 (cem) detentos foram transferidos em 18 de dezembro de 2006 à Casa de Custódia Romeiro Neto e à Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha, sendo outros 28 (vinte e oito) detentos transportados em 21 de dezembro do mesmo ano, 24 (vinte e quatro) destes à Penitenciária Jonas López de Carvalho e 4 (quatro) ao Presídio Ary Franco, o que, assim afirma, levou à redução da população das celas da 76ª DP a 357 (trezentos e cinquenta e sete) detentos, existindo presumidamente, em 7 de fevereiro de 2007, 135 (cento e trinta e cinco) detentos em permanência estritamente provisória, com expectativa de breve remoção, afirmando-se que estas medidas conduziram a que a petição careça de objetivo, pois o Estado tem cumprido as medidas cautelares, satisfazendo-se na competência interna o que se pretende na instância internacional.

80. Finalmente, não obstante todo o exposto, o Estado afirma que, embora restassem remédios domésticos a esgotar, a última decisão a respeito do tema ocorreu em 28 de setembro de 2004 e a comunicação da Comissão informando a tramitação da petição *ex officio* teve lugar em 23 de outubro de 2006, tendo transcorrido um tempo 4 (quatro) vezes superior ao prazo de 6 (seis) meses estabelecido pelo artigo 32.2 do Regulamento da Comissão, requisito essencial a ser observado pelos peticionários.

81. Na convicção de que as considerações preliminares formuladas pelo Estado serão acolhidas em sentido favorável, consciente do procedimento estabelecido pelo Regulamento, segundo o qual a tramitação perante a Comissão se divide em duas fases, a saber, a de admissibilidade e a de mérito, reserva-se o direito de fazer considerações com relação ao mérito do assunto na hipótese da adoção do relatório de admissibilidade, na oportunidade prevista no artigo 38.1 do Regulamento da Comissão.

82. Segundo todo o exposto, o Estado requer que a petição seja declarada inadmissível, primeiramente com base na existência de uma incompetência para que a Comissão apresente uma petição independentemente da vontade dos legitimados previstos na Convenção, os quais conduzem à configuração de uma ilegalidade no artigo 24 do Regulamento, ou subsidiariamente, se não for acolhido este argumento, a inadmissibilidade seja decretada por não se terem esgotado os remédios proporcionados pela jurisdição doméstica.

83. Em conclusão, o Estado requer que a petição 1113-06 seja arquivada sem mais tramitação, por carecer a Comissão de competência para tramitar petições *motu proprio*, bem como que a Comissão arbitre medidas para tornar seu Regulamento compatível com a Convenção Americana e seu Estatuto.

IV. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

84. Na tramitação perante a Comissão e no âmbito das medidas cautelares solicitadas à Comissão, os peticionários e o Estado apresentaram fatos sucessivos relacionados

com as medidas cautelares e informação atualizada referente aos fatos denunciados.

A. Competência *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis*, *ratione loci*

85. Em conformidade com o artigo 44 da Convenção Americana, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão denúncias ou queixas sobre violações aos direitos consagrados nesse instrumento por um Estado Parte. Este direito está igualmente consagrado no artigo 23 do Regulamento da CIDH. O Brasil deve responder às mesmas na esfera internacional pelas presumidas violações desse instrumento, pois ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992. Portanto, a Comissão tem competência *ratione personae* para examinar as denúncias.

86. No momento de avaliar os fatos denunciados, levando em consideração o disposto no artigo 24 de seu Regulamento, a Comissão decidiu dar trâmite à petição Nº 1113-06 no âmbito de seu 126º período ordinário de sessões.

87. A Comissão considera como presumidas vítimas as pessoas compreendidas nas condições de reclusão da carceragem da 76ª Delegacia de Polícia de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, desde a interposição do primeiro recurso no âmbito da jurisdição interna em 2002 até o presente. Das provas aduzidas pelos peticionários, a Comissão conseguiu individualizar os detentos aludidos no corpo da petição: Cristiano Santos Silva, Genilson da Silva, Fábio Ventura, Nilton Geraldo dos Santos, Tiago Martins, Saulo Jorge Lima dos Santos, Aloir Castorino dos Passos, Wellington Martins, Reinaldo Dias Pereira e Aldair da Silva, bem como outros identificáveis nos anexos adjuntos: Adriano de Andrade Pinto, Afonso Bruno Francisco, Aguinaldo Luiz Gonçalves dos Santos, Alessandro Muniz de Azevedo, Alex Carlos da Silva, Alex da Veiga Santana, Alexandre de Souza, Alexandre Moraes de Andrade, Andesso de Andrade Zampires, André Luiz Figueiredo da Costa, André Luiz Gomes dos Santos, André Luiz Pinheiro Santos, Antônio Carlos da Silva, Antônio Correia de Araujo, Alessandro de Oliveira Cuzano, Alex Carlos da Silva, Bruno Conceição de Oliveira, Bruno Lima de Freitas, Diego Luiz Barbosa Guimarães, Daniel da Rosa Gonçalves, Edmilson da Silva, Ednaldo Lima da Silva, Eduardo Ferreira Felizardo, Evandro Araujo Costa, Evandro Basson Caldas, Eiebenil Campos da Conceição, Fábio Bezerra da Silva, Fabrício Avila Rangel, Fernando da Costa Ribeiro, Francisco José Batista de Abreu, Georg Arnold Schrage, Ilzimar Jardim Lopes, Jailton Machado de Oliveira, Jerônimo da Cruz Oliveira, Johanes Barbosa da Silva Júnior, Jocimar Laranjeiras Avelar, José Ricardo da Silva Bastos, Lineu da Costa Amorim, Marcelo José Moreira da Silva, Márcio Marlon Silva de Assis, Marcelo Quintanilha Marinho, Marco Aurélio Menezes Araújo, Marco José da Silva, Marcos de Oliveira Botelho Júnior, Max Marcelo Santana da Silva, Paulo Henrique Andrade do Rosário, Paulo César do Nascimento Pereira, Paulo Roberto da Silva Lessa, Rafael Gomes Viana, Renato de Almeida Barbosa, Robson Rosa, Robson Pereira Guimarães, Wagner Vaz da Silva, Wanderlei da Guia Oliveira, Wanderson dos Santos de Carvalho, Wellington Luiz Cardoso Ribeiro^[4]. Esta lista é apresentada para fins de admissibilidade da petição, devendo ser ampliada ao se ter acesso aos registros de ingresso da carceragem.

88. A competência *ratione materiae* refere-se à denúncia de violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana em seus artigos 1.1, 5, 8 e 25. A competência *ratione temporis* foi verificada, uma vez que as violações alegadas presumidamente ocorreram quando já estava em vigor a obrigação do Estado de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção, ou seja, depois de 25 de setembro de 1992. A Comissão tem competência *ratione loci*, porque os fatos alegados se registraram no território da República Federativa do Brasil, país que ratificou a Convenção Americana.

B. A abertura *motu proprio* da petição por parte da Comissão.

89. O Estado afirma que ao iniciar-se *ex officio* a tramitação da petição, a Comissão transformou-se em parte peticionária e órgão de decisão, em evidente menoscabo do devido processo convencional, independência e imparcialidade que devem servir de diretriz para sua atuação na tramitação de petições, o que não garante a igualdade nem equilíbrio de partes. Entende por isso que a presente petição contravém as regras procedimentais da Convenção.

90. O artigo 24 do Regulamento da Comissão dispõe:

"... A Comissão poderá, *motu proprio*, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim"

91. Uma petição interposta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Convenção Americana, ao Estatuto e ao Regulamento da Comissão. A competência da Comissão para receber petições individuais fundamenta-se no artigo 44 da Convenção e no artigo 19.a de seu Estatuto para os Estados Partes da Convenção Americana, bem como no artigo 26.1 do Regulamento da Comissão.

92. A Comissão é competente para examinar casos sobre violações dos direitos protegidos no âmbito da Convenção Americana. Além disso, o artigo 24 do Regulamento da Comissão, transcrito *supra*, confere-lhe competência suficiente para receber e examinar uma denúncia sobre violações de direitos protegidos na Convenção e, por conseguinte, tramitar uma petição se considerar que contém os requisitos para tal fim.

93. A Corte determinou a faculdade da Comissão de tramitar uma petição *motu proprio* em virtude de ter recebido informações em uma medida cautelar. A este respeito, afirmou a Corte:

"...uma vez que determinada informação da qual constem alegadas violações de direitos humanos é levada ao conhecimento da Comissão, é esta a que determina, no âmbito de seu amplo mandato de promoção e de proteção desses direitos, estabelecido na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Convenção Americana, o procedimento pelo qual deva ser processada ou canalizada a informação recebida..."^[5].

94. A proteção internacional dos direitos humanos visa a garantir a dignidade essencial do ser humano por meio do sistema estabelecido na Convenção. Por isso, tanto a Corte como a Comissão devem preservar para as vítimas de violações de direitos humanos a totalidade dos recursos que a Convenção outorga para sua proteção^[6].

95. O artigo 24 do Regulamento da Comissão prevê uma forma de acesso amplo ao sistema, mediante a faculdade do órgão de avaliar uma denúncia segundo os padrões da Convenção, podendo tramitar uma petição se os fatos materializam potenciais violações aos mesmos e são atendidos *prima facie* os requisitos que o instrumento exige para esse efeito.

96. No entender da Corte, a tramitação pela Comissão *motu proprio* de petições ao receber informações em relação a medidas cautelares não implica um desequilíbrio em prejuízo do Estado durante o procedimento perante esse órgão de proteção^[7]. Em conformidade com a interpretação da Corte, os órgãos do Sistema Interamericano devem: "... guardar um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, fim último do sistema, e a segurança jurídica e equidade processual que asseguram a estabilidade e confiabilidade da tutela internacional..."^[8].

97. No entendimento da Corte, para que exista devido processo legal é preciso que um justiciável possa fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros justiciáveis^[9].

98. A Comissão, em todo momento do processo, garantiu os aludidos princípios, apesar de ter tramitado a petição *motu proprio* diante da informação recebida em uma medida cautelar. Neste sentido, foram levados ao conhecimento do Estado todos os atos processuais adotados, podendo este, por conseguinte, exercer seu direito à defesa apresentando informações a respeito em 23 de outubro de 2006 e em 7 de fevereiro de 2007.

99. Com sua atuação no sentido indicado, a Comissão não prejudicou a situação, mas somente ao constatar *prima facie* no pedido de medidas cautelares a existência de informação suficiente com relação a presumidas violações de direitos consagrados pela Convenção, fazendo uso da faculdade que lhe confere o artigo 24 de seu Regulamento, procedeu a tramitar *motu proprio* uma petição, do mesmo modo em que se procede com qualquer outra denúncia sobre presumidas violações de direitos previstos na Convenção.

100. Ante o exposto, a Comissão conclui que é competente para tramitar *motu proprio* uma petição, pois ao ter-se garantido ao Estado, a todo momento, o exercício de seu

direito à defesa, não se quebrou o equilíbrio do sistema processual, garantindo-se a ele o direito à igualdade, à segurança e à equidade, tendo a Corte já determinado que essa norma regulamentar não contravém as estipulações da Convenção Americana.

B. Requisitos de admissibilidade

1. Esgotamento dos recursos internos

101. Em conformidade com o artigo 46.1 da Convenção, para que uma petição seja admitida pela Comissão é necessário que tenham sido esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. No parágrafo 2 do mesmo artigo estabelece-se que essas disposições não se aplicarão se não houver na legislação interna o devido processo legal para a proteção do direito em questão, ou se a presumida vítima não teve acesso aos recursos da jurisdição interna, ou se houve atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos.

102. Em sua resposta o Estado afirma que, ao ter o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro revogado em 17 de outubro de 2003 a resolução do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói de 16 de setembro daquele ano, a Defensoria Pública Estadual instruiu um recurso de *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça para obter a imediata transferência dos presos a um local adequado, ou a concessão de prisão domiciliar àqueles que pudessem ser recolhidos à mesma, sendo a ordem negada em 28 de setembro de 2004 diante da impropriedade do instrumento jurídico utilizado para a consecução do pretendido, decisão que ficou firme ao não terem sido interpostos recursos contra a mesma. Afirmou o Estado que, não obstante as ações recusadas, a qualquer momento caberia a utilização de mecanismos judiciais na tentativa de remediar a situação, pelo que não estariam esgotados os recursos internos.

103. A Comissão considera que, como a primeira decisão judicial tendente a adotar medidas para reparar as irregularidades que vinham ocorrendo nas celas da 76ª DP foi proferida em 8 de dezembro de 2001 pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Niterói, a qual foi suspensa pelo órgão jurisdicional superior, tendo-se posteriormente tentado outras ações tendentes ao mesmo fim, as quais resultaram infrutíferas, ficou demonstrado que até esta data todos os recursos tentados no âmbito da jurisdição doméstica foram ineficazes.

104. Não obstante, os peticionários afirmaram que em 18 de janeiro de 2005 foi instaurada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública Estadual, a qual, em 2 de abril de 2007, ainda não estava processualmente pronta para proferir sentença na mesma.

105. A regra do prévio esgotamento dos recursos internos na esfera do direito internacional dos direitos humanos tem certas implicações que estão presentes na Convenção. Com efeito, segundo ela, os Estados Partes obrigam-se a fornecer recursos judiciais eficazes às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isto dentro da obrigação geral a cargo dos mesmos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição (artigo 1.1)^[10].

106. Segundo o artigo 46.1.a. da Convenção e em conformidade com os princípios gerais do Direito internacional, compete ao Estado que instaurou a exceção de não-esgotamento provar que em seu sistema interno há recursos cujo exercício não foi esgotado^[11].

107. Ante o exposto, em casos de situações gerais como a presente, o Estado está obrigado a demonstrar quais recursos são adequados e eficazes para canalizar e reparar a situação coletiva denunciada^[12], o que no presente caso não foi feito.

108. Em virtude das considerações apresentadas, a Comissão determina que o tempo transcorrido desde que os fatos começaram a ser denunciados, sem que até a aprovação deste relatório algum recurso disponível tenha sido efetivado, estando a resolução da ação aludida *supra* pendente há mais de dois anos, leva a que na presente situação se tenha configurado uma manifestação que demonstra um atraso injustificado, bem como existem escassas perspectivas de efetividade dos recursos da jurisdição interna.

109. Finalmente, a Comissão considera importante esclarecer que as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos estão estreitamente vinculadas à determinação de possíveis violações a certos direitos consagrados na Convenção, tal como o direito ao devido processo (artigo 8) e o direito à proteção judicial (artigo 25). Porém, cumpre levar em conta que o artigo 46.2, por sua natureza e objetivo, tem teor autônomo com relação às normas substantivas da Convenção e depende de um padrão de apreciação diverso daquele utilizado para determinar a violação dos artigos 8 e 25 deste instrumento internacional. Isto faz que a aplicabilidade das exceções à regra de esgotamento dos recursos internos, previstas nas alíneas a, b e c do artigo 46.2, deva ser resolvida como uma questão de prévio e especial pronunciamento, como o está fazendo a Comissão ao emitir este relatório.

110. Por conseguinte, as razões pelas quais não se esgotaram os recursos internos e o efeito jurídico da falta de esgotamento dos mesmos serão analisadas quando a Comissão estudar o fundo da questão controversa com o objetivo de determinar se estão configuradas violações aos artigos 8 e 25 supra citados^[13].

111. Ante o exposto, a Comissão conclui que a denúncia *sub judice* é admissível com base nas exceções estabelecidas no artigo 46.2, alíneas a e c, da Convenção Americana.

2. Prazo de apresentação

112. O artigo 46.1.b da Convenção Americana dispõe que para que uma petição seja admitida deverá ser “apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva”.

113. No tocante aos recursos internos, o Estado alegou que os mesmos não estariam esgotados (*supra*, par. 102). Contraditoriamente, em sua resposta afirmou que a última resolução judicial em relação ao assunto foi proferida em 28 de outubro de 2004, sem que contra a mesma se tenham interposto recursos, tendo, na data em que se instruiu a petição, transcorrido quatro vezes o prazo de seis meses estabelecido pela norma em questão.

114. No entanto, tendo a Comissão concluído que existem escassas perspectivas de efetividade dos recursos internos e, além disso, que há atraso injustificado na tramitação do recurso jurisdicional interno sem que tenha sido resolvido, pendente de resolução desde 18 de janeiro de 2005, aplicando-se, portanto, as exceções previstas no artigo 46.2 a e c da Convenção Americana, é evidente que ainda não foi adotada uma decisão definitiva com base em cuja notificação se possa contar o prazo de seis meses estabelecido no parágrafo 1, alínea b da mesma disposição. Sem prejuízo do anterior, a Comissão estima que a denúncia foi apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que os direitos das vítimas foram presumidamente violados e que, portanto, o requisito relativo ao prazo de apresentação se cumpre em conformidade com o disposto no artigo 32 de seu Regulamento.

3. Duplicação de procedimentos e coisa julgada

115. A Comissão entende que, dos autos não se pode inferir que a denúncia apresentada esteja pendente de outro procedimento internacional e que não recebeu informação alguma que indique a existência de uma situação de tal natureza. Além disso, não considera que se reproduza a petição ou comunicação em outra anteriormente examinada por ela, motivo pelo qual estima que são atendidas as exigências dos artigos 46.1.c e 47.d, da Convenção.

4. Caracterização dos fatos

116. A Comissão considera que, *prima facie*, os fatos alegados pelos peticionários podem caracterizar a violação dos artigos 5 e 1.1 da Convenção, no que tange às condições de detenção dos detidos na carceragem da 76ª DP.

117. Os peticionários também afirmam que, como no Brasil não existe um recurso efetivo com o qual se consiga que os presos do sistema penitenciário sejam abrigados e tratados em condições dignas, se teria materializado uma potencial violação ao artigo 2 desse Tratado. Atendendo aos fatos denunciados e aos recursos judiciais tentados em seu âmbito, a Comissão considera que os mesmos poderiam configurar violações aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com as obrigações gerais constantes dos artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado.

POR TANTO, A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**DECIDE:**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 5, 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.
2. Notificar o Estado e os peticionários a respeito desta decisão.
3. Publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA.

Dado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos dezessete dias do mês de julho de 2007. (Assinado: Florentín Meléndez, Presidente; Paolo Carozza, Primeiro Vice-presidente; Victor Abramovich, Segundo Vice-presidente; Evelio Fernández Arévalos; Clare K. Roberts e Freddy Gutiérrez, membros da Comissão).

[1] Conforme estipulado no artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, o Comissário Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou da decisão sobre esta petição.

[2] Ver CIDH. *Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 2005*. Capítulo III.C.1 (Medidas cautelares concedidas pela Comissão, Seção Brasil).

[3] Alvará de soltura.

[4] Isso se conclui do fax dos Listados do Controle de Presos da Polícia Civil de Rio de Janeiro, de 5 de maio de 2006 e 12 de setembro de 2006, que figuram como Anexo II da informação apresentada pelos peticionários em 5 de junho de 2006 e Anexo I da informação apresentada pelos peticionários em 15 de setembro de 2006.

[5] Corte I.D.H., *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 67.

[6] Corte I.D.H., *Asunto de Viviana Gallardo y otras*. Série A Nº. 101/81. Resolução do Presidente de 15 de julho de 1981. Par. 15.

[7] *Mutatis mutandi*: Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros)*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158., par. 66.

[8] Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Cayara. Excepciones Preliminares*. Sentença de 3 de fevereiro de 1993. Série C Nº 14, par. 63.

[9] Corte Interamericana de Direitos Humanos, *El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal*. Opinião Consultiva OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16, par. 117.

[10] Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91.

[11] Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 88; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 2. par. 87 e Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Godínez Cruz. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 3, par. 90

[12] Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Nogueira de Carvalho y otro*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 51.

[13] Ver CIDH, Relatório Nº 54/01, Caso 12.250, *Masacre de Mapiripán*, Colômbia, par. 38 e CIDH Juan Humberto Sánchez, Honduras, Relatório Nº 65/01, Caso 11.073, 6 de março de 2001, par. 51. CIDH, Relatório Nº 15/02, *Admisibilidad, Petición 11.802, Ramón Hernández Berrios y Otros*, Honduras, 27 de fevereiro de 2002.